



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ALTAPREV DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com base na proposta comercial apresentada pela empresa **SELFINVEST CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 32.487.913/0001-70, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1.555, qd. 25, lt 09, 2º andar, sala 02, bairro centro, CEP nº 77.600-000, na cidade de Paraíso do Tocantins, Estado de Tocantins, com valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), totalizando um valor até 17/08/2022 de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), valor este que se compatibiliza com o objeto da contraprestação pretendida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, diante das necessidades em prestação de serviços técnicos especializados em assessoria econômica.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.

Conjuntamente, atendendo aos preceitos legais da Lei 8.666/93, em especial ao artigo 26, realizamos consultas de preços diretamente no Mural de Licitações do TCM/PA, no qual foram identificados os contratos para comprovação dos valores praticados no mercado, e assim encaminhamos junto os autos, para demonstrar a compatibilidade de valores praticados no mercado. Assim instrui a Orientação Normativa nº 17 da AGU, no que tange as contratações por inexigibilidade de licitação, utilizando-se do critério da razoabilidade, a proposta poderá ser ajustada por meio da análise comparativa dos valores mercadológicos praticados no público e no privado. Igualmente a IN de Licitações e Contratos nº 361, o TCU posiciona-se favoravelmente a respeito do assunto, afirmando que “pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”, importante ressaltar que a empresa citada possui atestado de inviabilidade de competição.

DA BASE LEGAL

Desse modo, para se caracterizar a possibilidade de inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Altamira/PA, 16 de agosto de 2021.

WILLAMAN VENTURA DA SILVA
Presidente da CPL do ALTAPREV

LAURA JESUS RODRIGUES COSTA
1º Membro – CPL do ALTAPREV

**NAZARÉ DO SOCORRO VIANA
DE SOUSA**
2º Membro – CPL do ALTAPREV